



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240510967431 – SEFAZ <sup>(1)</sup>
Protocolo SEI:	SEI-320001/001560/2024
Assunto:	O requerente ingressou no sistema OuvERJ com os pedidos de acesso à informação relacionados ao montante arrecadado em determinada taxa relacionada procedimento da receita estadual.
Resposta:	“Portanto, após demonstração da efetiva tentativa de localização da informação <b>da forma</b> como foi solicitada pelo requerente (com identificação de valores individualizados mensais por período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023), conclui-se que esta inexistente nos sistemas e registros desta SEFAZ, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 11, §1º, inciso III, da LAI, conforme ressaltado pela SUBPOT”.
Data do Recurso à CGE:	28/06/2024 17:34
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados sobre montantes recebidos em taxas especificadas pelo requerente; verificação de amoldamento ao art. 11, § 1º, III da LAI c/c art.15, § 1º, III, IV e V do Decreto Estadual 46.475/2018; e, <b>NÃO PROVIMENTO</b> do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

(1) Pelo princípio da economia processual a decisão prolatada será estendida ao recurso da Solicitação nº 20240510659218- SEFAZ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou no sistema OuvERJ, em 03 de julho de 2024, com os pleitos de nº 20240510967431 e 20240510659218, consubstanciados nos seguintes pedidos de acesso à informação:

##### Solicitação 20240510967431:

Solicito com base na lei de acesso à informação o valor arrecadado mensalmente no período de 01/01/2019 a 31/12/2023 com a taxa de serviço estadual de que trata a “realização de perícia” prestado pela administração fazendária, bem como a relação de peritos, com a indicação dos montantes, que receberam honorários pela realização de perícia. Caso não tenha havido pagamento de honorários periciais, informar como a referida taxa remunera o referido serviço público prestado.

##### Solicitação 20240510659218:

Solicito com base na lei de acesso à informação o valor arrecadado mensalmente no período de 01/01/2019 a 31/12/2023 com a taxa de serviço estadual de que trata a “impugnação em primeira instância administrativa” prestado pela administração fazendária.

1.2. Diante de tal manifestação, ainda em fase singular, a entidade demandada, manifestou-se informando:

##### Solicitação 20240510967431:

Prezado, boa tarde! Em atenção ao pedido de acesso à informação registrado no sistema OuvERJ sob o protocolo nº 20240510659218, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, por meio da Superintendência de Estudos Econômicos, informa que não possui a informação solicitada, resposta corroborada por meio do Despacho do Subsecretário de Política Tributária e Relações Institucionais, transcrito a seguir: "Cumprimentando-os cordialmente, em observância à CI SEFAZ/OUVI nº 210 (index 74331852) devolvemos o p.p com o esclarecimento de que conforme informado pela Superintendência de Estudos Econômicos (index 74866333), inexistente, no âmbito da base de dados desta SEFAZ, código de arrecadação específico para a "impugnação em primeira instância administrativa" prestada pela administração fazendária. Assim, nos termos do §1º do Art. 11, da LAI, comunicamos que esta SEFAZ não dispõe da informação requerida, bem como não possui conhecimento de qual órgão ou entidade a detém. Art. 11, LAI. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. §1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...) III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação." Cordialmente, Ouvidoria Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro Prazo para interpor recurso: 10 dias Autoridade a ser direcionado eventual recurso de 1ª instância: Subsecretário de Política Tributária e Relações Institucionais

**Solicitação 20240510659218:**

Prezado, boa tarde! Em atenção ao pedido de acesso à informação registrado no sistema OuvERJ sob o protocolo nº 20240510967431, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, por meio da Superintendência de Estudos Econômicos, informa que não possui a informação solicitada, resposta corroborada por meio do Despacho do Subsecretário de Política Tributária e Relações Institucionais, transcrito a seguir: "Cumprimentando-os cordialmente, em observância à CI SEFAZ/OUVI nº 210 (index 74336429) devolvemos o p.p com o esclarecimento de que conforme informado pela Superintendência de Estudos Econômicos (index 74864046), inexistente, no âmbito da base de dados desta SEFAZ, código de arrecadação específico para a taxa de serviço estadual de que trata a "realização de perícia" prestado pela administração fazendária, bem como a relação de peritos, com a indicação dos montantes, que receberam honorários pela realização de perícia. Assim, nos termos do §1º do Art. 11, da LAI, comunicamos que esta SEFAZ não dispõe da informação requerida, bem como não possui conhecimento de qual órgão ou entidade a detém. Art. 11, LAI. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. §1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...) III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação." Cordialmente, Ouvidoria Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro Prazo para interpor recurso: 10 dias Autoridade a ser direcionado eventual recurso de 1ª instância: Subsecretário de Política Tributária e Relações Institucionais.

1.3. Mesmo assim, inobstante aos retornos oferecidos, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada. Vejamos o teor da última decisão prolatada pela autoridade máxima em ambos os pedidos de acesso à informação, note-se, idênticas, salvo às respectivas especificidades, respeitadas nas respostas ajustadas:

**Solicitação 20240510967431:**

(...)

Assim, DEFIRO o acesso à informação prestada pelo Conselho de Contribuintes (77675276) e, no mais, considerando o ora exposto e esgotadas todas as tratativas cabíveis por esta SEFAZ, especialmente em razão do curto espaço de tempo para resposta em Recurso de 2ª Instância e do objeto do requerimento, demasiadamente amplo e que atualmente não se encontra disponível nesta Pasta, entendo pela impossibilidade de atendimento do restante do pleito do requerente, seja porque a informação inexistente (artigo 11, §1º, inciso III, da LAI) ou, ainda que se considere a existência dessa, porque há patente desproporcionalidade do pedido que notadamente exige trabalho adicional de consolidação de dados e informações não disponíveis de pronto para o requerente, esta SEFAZ (artigo 14, inciso III, do do Decreto nº 46.475/18).

(grifo nosso)

(...)

**Solicitação 20240510659218:**

(...)

Assim, considerando o ora exposto e esgotadas todas as tratativas cabíveis por esta SEFAZ, especialmente em razão do curto espaço de tempo para resposta em Recurso de 2ª Instância e do objeto do requerimento, demasiadamente amplo e que atualmente não se encontra disponível nesta Pasta, entendo pela impossibilidade de atendimento do pleito do requerente, seja porque a informação inexistente (artigo 11, §1º, inciso III, da LAI) ou, ainda que se considere a existência dessa, porque há patente desproporcionalidade do pedido que notadamente exige trabalho adicional de consolidação de dados e informações não disponíveis de pronto para o requerente, esta SEFAZ (artigo 14, inciso III, do do Decreto nº 46.475/18).

(grifo nosso)

(...)

1.4. Por conseguinte, inobstante às respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs os recursos que ora se decidem em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, contendo idêntico requerimento: "Aguardando resposta".

1.5. Inicialmente cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quanto aos pedidos de acesso à informação formulados, lembrando, 20240510967431 e 20240510659218, restou evidenciado que o órgão demandado ofereceu ao requerente, ainda em fase singular, esclarecimentos pertinentes capazes de pautar, mesmo que inicialmente, uma negativa de acesso a respeito do almejado, notadamente, quando esclareceu que o objeto do requerimento não se encontra disponível na Pasta demandada, o que, sem sombra de dúvidas, caracteriza uma exceção à Lei de Acesso à Informação (LAI) pautada em lei.

1.7. Ou seja, ainda em fase singular, a entidade demandada, ao apresentar justificativa pertinente tornou possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação prevista na própria LAI, em tempo, aquela do art. 11, §1º, III da LAI, que assim prediz:

**Na LAI:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.**

**(grifos nossos)**

1.8. Outrossim, inobstante os esclarecimentos supra emanados, considerando que esta OGE atua na mediação de conflitos entre o cidadão e órgãos/ entidades, fundamentando a sua atividade nos princípios da ética, eficiência, sigilo, boa-fé, isenção, contraditório e transparência nas relações entre o Estado e a sociedade, para que não restassem quaisquer tipo de dúvidas ao cidadão, considerando que até a nós alguns questionamentos ainda se fizeram presentes, entramos em contato com a demandada, através de e-mail, enviado em 02 de junho de 2024, em tratativas, visando um esclarecimento e fortalecimento, ainda maior, às respostas ofertadas. Notemos:

Prezada Senhora Ouvidora da UOS/SEFAZ,

Venho mui respeitosamente solicitar a V.Sa, nos termos do art. 24 do Decreto [46.475, 2018](#), que dispõe que a “(...) *Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*, com a brevidade que o caso requer, em relação aos recursos interposto em terceira instância relacionado as pedidos de acesso à informação requerido no sistema OuvERJ, *in verbis*:

**Protocolo:** 20240510659218

Solicito com base na lei de acesso à informação o valor arrecadado mensalmente no período de **01/01/2019** a **31/12/2023** com a taxa de serviço estadual de que trata a “impugnação em primeira instância administrativa” prestado pela administração fazendária.

**Protocolo:** 20240510967431

Solicito com base na lei de acesso à informação o valor arrecadado mensalmente no período de **01/01/2019** a **31/12/2023** com a taxa de serviço estadual de que trata a “realização de perícia” prestado pela administração fazendária, bem como a relação de peritos, com a indicação dos montantes, que receberam honorários pela realização de perícia. Caso não tenha havido pagamento de honorários periciais, informar como a referida taxa remunera o referido serviço público prestado.

Em consulta ao link <https://portal.fazenda.rj.gov.br/transparencia-fiscal/wp-content/uploads/sites/15/2024/02/Projeto-de-Lei-da-LOA-2024-Volume-I.pdf> verificamos que as mencionadas taxas objetos do pedido de acesso à informação não estão especificadas naquele demonstrativo de Taxas, assim seria importante esta OGE obter informação da unidade técnica da SEFAZ, a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, em relação a possível rubrica própria da *[i]* taxa de serviço estadual de que trata a “impugnação em primeira instância administrativa, e *[ii]* taxa de serviço estadual de que trata a “realização de perícia” prestado pela administração fazendária, conforme o solicitado.

1.9. Em resposta, de maneira quase que imediata, no dia seguinte, obtivemos às seguintes respostas da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado que, no entendimento desta Ouvidoria, puseram fim a toda ou qualquer dúvida que, porventura, houvesse se sobressaído quanto à impossibilidade de fornecimento das informações nos moldes almejados nas solicitações OuvERJ nº 20240510967431 e 20240510659218. Vejamo-las:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

À Ouvidoria/SEFAZ,

Trata o presente processo de Recurso em 3ª Instância, interposto ao Pedido de Acesso à Informação nº 20240510659218, direcionado à Controladoria Geral do Estado - CGE/RJ que, por sua vez, no curso de suas tratativas, encaminhou à Ouvidoria SEFAZ, através de e-mail (doc. SEI nº 78062652), o requerimento de informações desta Subsecretaria a seguir descrito:

*"Em consulta ao link <https://portal.fazenda.rj.gov.br/transparencia-fiscal/wp-content/uploads/sites/15/2024/02/Projeto-de-Lei-da-LOA-2024-Volume-I.pdf> verificamos que as mencionadas taxas objetos do pedido de acesso à informação não estão especificadas naquele demonstrativo de Taxas, assim seria importante esta OGE obter informação da unidade técnica da SEFAZ, a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, em relação a possível rubrica própria da [i] taxa de serviço estadual de que trata a "impugnação em primeira instância administrativa, e [ii] taxa de serviço estadual de que trata a "realização de perícia" prestado pela administração fazendária, conforme o solicitado."*

Após recebimento dos autos, promovemos a pertinente análise junto ao Classificador de Planejamento e Orçamento, editado e publicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Doc. SEI nº 78109290). Assim, em consulta textual com o termo "fazendária" foi possível identificar o seguinte código de natureza receita:

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
1122010105	Taxas pela Prestação de Serviços - Natureza Fazendária - Principal	Registra o valor da arrecadação de receita de taxa de concessão de inscrição estadual, autenticação de livros fiscais, expedição de certidão negativa, autorização para impressão de documentos fiscais, concessão de benefícios e regimes especiais e demais taxas de natureza fazendária.

Desta forma e mediante a pesquisa realizada, concluímos pela inexistência de rubrica própria e específica de natureza de receita orçamentária nos moldes pleiteados pelo requerente na inicial do presente processo, corroborando de forma integral quanto ao pronunciamento exarado pelo titular desta Pasta Estadual (Doc. SEI Nº 77764370).

**David Lopes de Souza**  
Assessor  
ID Funcional 1931457-4

**Bruno Campos Pereira**  
Subsecretário Adjunto de Contabilidade  
ID Funcional 5015469-9

1.10. Por fim, mas não menos importante, vale destacar, o que fora dito pelo Conselho de Contribuintes, no curso da solicitação OuvERJ nº 20240510967431, onde é informado categoricamente que "não houve produção de prova pericial por perito externo no aludido período", de tal forma que sequer poderia ser informado como teria sido remunerado supostos honorários periciais, como perquirido na parte final deste pedido de acesso à informação em específico.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes - CCERJ

À Chefia de Gabinete,

Em resposta ao despacho 77358900, informa-se que não houve produção de prova pericial por perito externo no aludido período e quanto ao pagamento de taxa de realização de perícia recolhida eventualmente, o Conselho de Contribuintes não dispõe desta informação.

Desta forma, devolvo o presente para as providências necessárias.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024

1.11. Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela demandada e consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação.

1.12. Destarte, considerando os esclarecimentos oferecidos pela demandada, nos termos do art. 11, § 1º, III da LAI, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ID.: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de n.º 20240510967431, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e, ainda, por economia processual considerando a identidade de pedidos, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de n.º 20240510659218, direcionado a mesma pasta.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 08/07/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/07/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/07/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/07/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **78398585** e o código CRC **51EE2761**.